



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Lei nº 4.271, de 31 de maio de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Institui o Programa “Famílias Acolhedoras” no âmbito Municipal, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Câmara Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 31/05/21
RETIRADO EM

Sector de Controle

Art. 1º Fica Autorizado o município à instituir o programa "Famílias Acolhedoras" no Município de Santa Luzia/MG, política pública para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, os artigos 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, como parte integrante da política de atendimento às crianças e aos adolescentes do Município, visando propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio de suas famílias por determinação judicial.

Art. 2º O Programa Famílias Acolhedoras caracteriza-se como uma política pública que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante decisão judicial, sendo uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar.

Art. 3º O Programa Famílias Acolhedoras visa o acolhimento familiar de maneira singularizada, garantindo proteção às crianças e adolescentes que estiverem afastados temporariamente de suas famílias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS-GERAIS

assegurando que suas necessidades básicas de habitação, segurança e afetividade sejam atendidas com qualidade, permitindo também, que futuramente estas famílias substitutas tornem-se uma rede de apoio à família de origem ou à família em que forem realocadas.

Art. 4º O Programa Famílias Acolhedoras tem como objetivos:

- I – Reconstruir os vínculos familiares e comunitários, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- II – Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar;
- III - Prestar cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
- IV - Preservar o vínculo e o contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- V - Preparar a criança e o adolescente para o desligamento da família acolhedora e para o retorno à família de origem;
- VI - Romper o ciclo da violência;
- VII - Inserir e acompanhar sistematicamente a criança e adolescente na rede de serviços, visando sua proteção integral, assim como o de sua família;
- VIII - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, objetivando menor grau de sofrimento e perda, através do trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, preparando-os para a reintegração preferencialmente em sua família de origem, ou à aceitação em família substituta.

Art. 5º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no "Famílias Acolhedoras" através de determinação da autoridade judiciária competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O Programa Famílias Acolhedoras poderá ter parcerias com os demais serviços públicos e da rede de serviços socioassistenciais, tendo a possibilidade como principais parceiros:

- I- Poder Judiciário;
- II- Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS;
- V - CAPS I;
- VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII - Conselho Municipal de Saúde;
- IX - Conselho Municipal de Educação;
- X - Conselho Municipal de Habitação;
- XI - Outros Conselhos de políticas correlatos que vierem a ser criados;
- XII- Ordem dos Advogados – OAB, Subseção Santa Luzia, por meio das Comissões Temáticas de Direito das Famílias e da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O Programa deverá seguir metodologia de funcionamento de acordo com o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Waguinho

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia